

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e respectivos Capítulos, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

Dos Impedidos de Suceder por Indignidade

Art. 1.814. São impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade:

I – aquele que houver provocado, ou tentado provocar, dolosa e antijuridicamente, a morte do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;

II – aquele que houver praticado, ou tentado praticar, dolosa e antijuridicamente, qualquer comportamento que venha a atingir a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio ou a dignidade sexual do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;

III – aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão cometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade;

IV – aquele que, por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou o codicilo do falecido, incorrendo também aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado. (NR)

Art. 1.815. O impedimento, em qualquer desses casos, será declarado por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento

judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário.

§ 1º Poderá demandar judicialmente o impedimento todo aquele que possuir legítimo interesse econômico ou moral, além do Ministério Público.

§ 2º O direito de demandar o impedimento extingue-se em dois anos, contados da abertura da sucessão ou de quando se descobrir a autoria do comportamento indigno. (NR)

Art. 1.816. São pessoais os efeitos do impedimento, de modo que os descendentes do herdeiro impedido sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O indigno não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens. (NR).

Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da citação válida na ação a que se refere o art. 1.815; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe a reparação pelos danos causados.

Parágrafo único. O indigno é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado pelas despesas com a sua conservação, assim como poderá cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança. (NR)

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem o impedimento por indignidade será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, codicilo ou escritura pública.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária. (NR)

.....

CAPÍTULO X

Da Privação da Legítima

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, parcial ou totalmente, em todos os casos em que podem ser impedidos de suceder por indignidade. (NR)

Art. 1.962. O autor da herança também pode, em testamento, com expressa declaração de causa, privar o herdeiro necessário da sua quota legitimária quando este:

I – culposamente, em relação ao próprio testador ou à pessoa com este intimamente ligada, tenha se omitido no cumprimento das obrigações do direito de família que lhe incumbiam legalmente;

II – tenha sido destituído do poder familiar;

III – não tenha reconhecido voluntariamente a paternidade ou maternidade do filho durante a sua menoridade civil. (NR)

Art. 1.963. A privação da legítima, em qualquer dos casos, deverá ser declarada por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta, bastando, nestes casos, a sua juntada aos autos do inventário.

§ 1º Poderá demandar judicialmente a privação da legítima todo aquele que efetivamente possuir legítimo interesse econômico ou moral, além do Ministério Público.

§ 2º O direito de demandar a privação da legítima extingue-se em dois anos, contados da abertura da sucessão ou do testamento cerrado. (NR)

Art. 1.964. Aquele que for privado da legítima é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais. (NR)

Art. 1.965. O direito de privação da legítima se extingue com o perdão, tornando ineficaz qualquer disposição testamentária nesse sentido, seja através de expressa declaração em testamento posterior, ou tacitamente, quando o autor da herança o contemplar. (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O teor da presente proposição foi extraído das sugestões apresentadas pelo Prof. Carlos Eduardo Minozzo Poletto em sua dissertação de mestrado em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), cuja defesa ocorreu em 27 de janeiro de 2010.

Com base nos argumentos utilizados pelo autor dessas sugestões, pode-se dizer que o desiderato maior deste projeto de lei é aprimorar o Direito Sucessório, voltando-se particularmente para a clarificação dos institutos de exclusão da herança, relativamente aos conceitos de indignidade sucessória e

deserdação, os quais, apesar de possuírem semelhante natureza e o mesmo objetivo, possuem fundamento, estrutura e regime próprios, razão pela qual não podem ser equiparados nem grosseiramente diferenciados.

Isso porque, não obstante ter sido editado um novo Código Civil Brasileiro em 2002, atualizando e reformando todo o arcabouço legislativo pertinente que vigorou a partir do Código de 1916, ainda assim é possível constatar que o tema da exclusão da herança encontra-se demasiadamente defasado, haja vista que o novo Código basicamente reproduziu as disposições previstas no Código ab-rogado.

O foco das alterações propostas é o *Título I – Da Sucessão em Geral*, do *Livro V – Do Direito das Sucessões* do Código Civil, não só para modificar o seu *Capítulo V – Dos Excluídos da Sucessão*, que passará a ser denominado *Dos Impedidos de Suceder por Indignidade*, assim como para alterar o seu *Capítulo X – Da Deserdação*, que deverá ser chamado *Da Privação da Legítima*.

A reforma dos referidos Capítulos do Código Civil, que se consubstanciam na modificação dos arts. 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965, é sustentada nos termos dos seguintes judiciosos e bem lançados argumentos do próprio autor das sugestões, que adotamos em seu inteiro teor para justificar este projeto:

Art. 1.814

A nova redação do caput do artigo 1814 fala genericamente em impedimento de suceder, buscando, com isso, a ampliação da aplicabilidade do instituto da indignidade sucessória. Ainda que os casos levados aos Tribunais tratem maciçamente de herdeiros ou legatários indignos, não há como se olvidar que mesmo aquelas pessoas não legitimadas como sucessores do de cuius podem e devem ser sujeitas de tal sanção privada. Vale citar, a esse respeito, julgado paradigma do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70005798004, Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, j. 09/04/2003), que reconheceu a indignidade de suceder do genro do autor da herança, que, tendo assassinado-o, receberia de forma indireta parte do patrimônio da vítima, que seria herdado pela sua esposa, com quem

era casado pelo regime da comunhão universal de bens. Mesmo não possuindo a qualidade de herdeiro ou legatário do autor da sucessão, foi considerado indigno, tendo sido impedido de partilhar os bens do sogro. A atual redação pode dar ensejo a injustiças, principalmente quando interpretada de forma literal e restritiva.

No inciso I, houve a supressão dos inúteis vocábulos “autores, co-autores ou partícipes”, tendo em vista a adoção pelo Código Penal Brasileiro, em regra, da teoria unitária do concurso de pessoas, onde todos que participam da infração penal praticam idêntico crime (art. 29 do CP).

A substituição da expressão “homicídio doloso” simplesmente pela palavra “morte”, abre a possibilidade para que outras práticas criminosas que, direta ou indiretamente, também atingem a vida do autor da herança, mas que, na técnica jurídica, não se confundem com homicídio, igualmente autorizem a pena hereditária, como, por exemplo: extorsão mediante seqüestro qualificada pela morte, lesão corporal seguida de morte, induzimento e instigação ao suicídio, latrocínio, infanticídio etc.

Cada vez mais, as modernas legislações estrangeiras estão a abandonar a fórmula casuística, típica do Século XIX, adotando, para tanto, os chamados conceitos legais indeterminados, que consistem, como lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery (Código Civil Anotado, p. 190), “em palavras ou expressões indicadas na lei, de conteúdo e extensão altamente vagos, imprecisos e genéricos”, cabendo ao magistrado, “no momento de fazer a subsunção do fato à norma, preencher os claros e dizer se a norma atua ou não no caso concreto”.

Por isso, ao invés de enumerar “cônjugue, companheiro, ascendente ou descendente”, adotou-se a locução “pessoa a ele intimamente ligada”, nos mesmos moldes do direito suíço e alemão, que, pela sua natureza abstrata, abarca, além desses sujeitos expressamente enumerados pela codificação em vigor, outras pessoas que podem igualmente possuir um estreito laço afetivo-familiar, a merecer idêntica proteção jurídica, como, por exemplo, o irmão ou a irmã, a namorada ou o namorado.

No inciso II, não se busca punir necessariamente o sujeito que tenha sido condenado criminalmente, mas tão-somente aquele que tenha efetivamente cometido qualquer atentado contra os atributos fundamentais e mais sensíveis a qualquer pessoa: a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio e a dignidade sexual. A legislação em vigor, por outro lado, apresenta disposição obsoleta, muito mais restrita, pois sanciona exclusivamente aquele que tiver atentado contra a honra do autor da herança. Ora, existem atos muito mais graves do que calúnia, difamação ou injúria, como o estupro e a extorsão mediante seqüestro, por exemplo, que merecem tenaz reprimenda não somente na seara penal, mas igualmente pelo direito privado.

No inciso III, trouxemos para a indignidade sucessória uma prática hodiernamente prevista pelo Código Civil como causa de deserdão, que, nos atuais termos, pode-se considerar, ao menos em parte, letra morta por absoluta falta de aplicabilidade. Tendo em vista que a deserdão somente pode estar prevista em testamento, há que se questionar: como alguém que se encontra com deficiência ou alienação mental terá capacidade (fática e jurídica) para firmar um negócio causa mortis privando a legítima do herdeiro que o abandonou? Impossível! Há tempos a doutrina especializada vem apontando a necessidade dessa hipótese ser convertida em indignidade, que independe de manifestação do autor da sucessão.

No inciso IV, repetimos a primeira parte do vigente inciso III, do artigo 1.814, acrescentando ao fim, nos mesmos moldes do Código Civil Italiano, outras condutas que visam sancionar aquele que tentar fraudar a sucessão hereditária, seja furtando, roubando, obstruindo, falsificando ou alterando o testamento, ou mesmo aquele que se aproveitou conscientemente do instrumento viciado.

Art. 1.815

A necessidade de específica tutela é mantida pela proposta, não havendo, de modo algum, adesão ao sistema francês e canadense, que prevê causas automáticas de indignidade. Entretanto, mostra-se inútil e impertinente a exigência da demanda mesmo quando a conduta ensejadora da privação hereditária já tenha sido reconhecida em sentença penal condenatória ou mesmo perante uma

outra decisão de natureza cível. O seu reclamo, por óbvio, é para a formação de um conjunto probatório, que, já tendo sido realizado, não deve ser repisado em mais um processo, principalmente quando se busca agilizar a resolução de conflitos, evitando a tramitação de novos feitos repetitivos que venham a abarrotar ainda mais o já tão combalido Judiciário.

O § 1º vem suprir uma lacuna da atual legislação, que não trata dos legitimados para propor a ação de indignidade. Além dos economicamente interessados, devem ser igualmente autorizados os que possuem interesse moral, como, por exemplo: A assassina o pai, B, mas, no entanto, sua irmã, C, que iria recolher a quota-parte do irmão indigno (interessada economicamente), mantém-se inerte, recusando-se a pleitear o afastamento do irmão da sucessão hereditária do seu pai. Neste caso, D, pai da vítima e avô, respectivamente do indigno e da beneficiada, passa a ter expressamente legitimidade para assim agir diante da omissão da neta, mesmo que ele não tenha direito a receber nenhum quinhão hereditário. A legitimidade do Ministério Público já é reconhecida majoritariamente pela doutrina nacional, afinal, os casos de indignidade causam inegavelmente enorme repercussão e repulsa social (coletividade), haja vista o célebre caso “Susane Louise Von Richthofen”, não podendo a matéria ser considerada meramente privada. Ademais, inclusive, tal inovação já é objeto de proposições legislativas na Câmara Federal (Projeto nº 1159/2007).

No § 2º, foi acrescentada uma importante ressalva quanto ao início da contagem do prazo decadencial. Além da abertura da sucessão, deve também ser levado em conta o tempo em que se descobriu a autoria do comportamento indigno, sobretudo nos casos de falsificação de testamento.

Art. 1.816

A proposta mantém integralmente a vigente disposição, apenas com a troca, por questão de coerência, do vocábulo “exclusão” por “impedimento”.

Art. 1.817

Além da troca, por questão de coerência, do vocábulo “excluído”, a novel redação traz duas importantes alterações: 1º. As alienações onerosas somente serão válidas até a citação válida do suposto indigno na ação de indignidade, e não mais somente após o trânsito em julgado da sentença. A atual sistemática é por demais permissiva, tendo em vista a possibilidade de o herdeiro indigno dilapidar o patrimônio eréptício assim que tomar conhecimento da demanda.; 2º. A possibilidade de o indigno cobrar os eventuais créditos que lhe assistiam em face do de cuius (espólio). Questão de ordem eminentemente técnica, diz respeito à abolição da expressão “perdas e danos” que, embora consagrada no direito nacional, é conceitualmente imprópria (...).

Art. 1.818

Mantendo quase que a integridade do dispositivo vigente, a proposta elimina a infeliz expressão “ato autêntico”, que vem gerando inúmeras controvérsias quanto ao seu real significado, estatuindo expressamente, e sem margens para dúvidas, os três meios hábeis para o perdão do autor da herança: o testamento, o codicilo ou a escritura pública.

Art. 1.961

Preterimos a terminologia tradicional do direito civil brasileiro, que, por nítida influência portuguesa, acostumou-se ao uso do vocábulo “deserdação”, passando a adotar a expressão “privação da legítima”, assim como fazem os alemães, pois, deserdar, em sua acepção gramatical pura, significa exclusão ou privação da herança, enquanto nesse momento, a lei cuida, em verdade, da privação da legítima hereditária, dirigida especificamente aos herdeiros necessários. Juridicamente, o certo seria dizer que a privação da legítima é uma espécie do gênero deserdação.

Por isso, acabamos por retirar a afirmação redundante que consta do atual caput do artigo 1961, quando se lê: “os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados”.

Há também a substituição da locução “excluídos da sucessão” por “impedidos de suceder”, ajustando a disposição com a nova conceituação usada para regular a figura da indignidade, além de expressamente permitir a deserdação parcial, tendência na doutrina e nas principais legislações europeias.

Art. 1.962

A unificação das hipóteses de privação da legítima é uma tendência universal, a começar pelas codificações lusitana e suíça, que há tempos assim o fazem com sucesso. O próprio direito alemão, onde o Código Civil (BGB) ainda prevê três dispositivos distintos para regular separadamente a deserdação dos descendentes, pais e cônjuge, está para adotar, conforme consta do Projeto de Reforma do Direito Sucessório (Entwurf eines Gesetzes zur Änderung des Erb- und Verjährungsrechts), a uniformização das condutas típicas autorizadoras da privação da legítima. Ademais, com essa nova redação, estará viabilizada, em definitivo, a deserdação do consorte sobrevivente, que, pelo texto atual do Código Civil, embora seja ele herdeiro necessário, não foi previsto nenhum artigo específico que tratasse das hipóteses que poderiam implicar na sua punição, como assim acontece com os descendentes (art. 1962) e ascendentes (art. 1963). As 03 (três) causas específicas de privação legitimária, além daquelas previstas na indignidade sucessória, contemplam toda espécie de inadimplemento familiar, desde a prestação de alimentos até o abandono moral, como também facilita o afastamento hereditário do pai ou mãe que tenha perdido o poder familiar ou que não tenham reconhecido voluntariamente a filiação da prole.

Art. 1.963

A matéria regulada pelo atual artigo 1963 já foi contemplada na sua íntegra no proposto artigo 1962, de modo que ele passa a regular a efetivação judicial da privação legitimária, nos mesmos moldes da declaração de indignidade sucessória, já comentada. O lapso decadencial deve iniciar-se com a abertura da sucessão, ou do testamento cerrado, que é aberto judicialmente.

Art. 1.964

A matéria regulada pelo vigente artigo 1964 já foi identicamente tratada no texto do caput do proposto artigo 1962, de modo que ele passa a suprir a omissão do Código em regular os efeitos da privação legitimária, equiparando-o integralmente ao indigno.

Art. 1.965

O disposto no atual artigo 1965 já se encontra, por nós, estatuído no artigo 1963 do presente projeto, de modo que ele passa a regular a possibilidade do perdão pelo testador, hipótese admitida largamente pelo direito estrangeiro e pela doutrina nacional, mas que o texto legal vigente ainda não prevê expressamente.

São essas as razões que nos levaram a apresentar o presente projeto de lei, pelas quais esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares no sentido da sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES